

01-0525/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0525 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0525 / 2005

DE

18/08/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

TIÃO FARIAS

EMENTA:

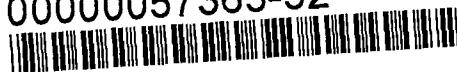
"DISPÕE SOBRE A PASSAGEM DE CRIANÇAS PELA CATRACA NOS
VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
PASSAGEIROS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:57:17

ARQUIVADO EM

/ /

00000057365-52



CHEFE DE SEÇÃO

Gabinete do Vereador Tião Farias

PROJETO DE LEI Nº -

01 - PL
01- 0525/2005

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 23 AGO 2005

Constituição e Justiça

Administração Pública

Trabalho e Emprego

Saúde, Previdência Social e Trabalho

Finanças e Orçamento

DIANTE

“DISPÕE SOBRE A PASSAGEM DE CRIANÇAS PELA CATRACA NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

PREJUDICADO

30 AGO 1905

PRESIDENTE

Art. 1º As crianças, a partir do nascimento até o dia em que completarem 6 (seis) anos, estarão dispensadas do pagamento de tarifa nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

§ Único - Para efeito desta lei, são veículos de transporte coletivo todos aqueles que participem do subsistema estrutural, subsistema local e dos serviços complementares, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º As crianças, a partir do nascimento, até o dia em que completarem 2 (dois) anos, deverão transpor a catraca no colo pelos seus pais, ou responsáveis.

Art. 3º As crianças com idade entre 2 (dois) anos e 1 (um) dia e 6 (seis) anos poderão transpor a catraca no colo de seus pais ou responsáveis ou girando-a, sendo auxiliado, se necessário, por seus pais ou responsáveis.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

23 AGO 2005

SGR 43

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (anexo(s) nesta data (data) (s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 25.08.05 Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
R. 5



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	525	de 005
RF. 100.406		

Gabinete do Vereador Tião Farias

§ 1º - Para que a criança passe pela catraca girando-a, deverão os pais, ou responsáveis legais, solicitar a emissão gratuita de "Bilhete Único Infantil", na Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - O "Bilhete Único Infantil" deverá conter a foto da criança beneficiária, prazo de validade até o dia em que ela complete 6 (seis) anos, e será pessoal e intransferível, não podendo ser utilizado por terceiro, mesmo seus pais ou responsáveis.

§ 3º - Em caso de perda, furto, roubo ou deterioração do "Bilhete Único Infantil", poderá o Poder Executivo exigir, para a emissão de outro exemplar, o pagamento de valor que não poderá superar o equivalente a 10 (dez) passagens de transporte coletivo.

Art. 4º No caso de uso irregular do "Bilhete Único Infantil" por terceiro, este será retido e cancelado, não podendo os pais ou responsáveis solicitar um novo.

Art. 5º As crianças com idade a partir de 6(seis) anos e 1(um) dia deverão pagar o valor integral da passagem ou, se já matriculadas na rede de ensino, poderão solicitar, nos termos do Decreto 1060, de 7 de outubro de 1948, e alterações posteriores, o "Bilhete Único de Estudante".

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor quando da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


TIÃO FARIAS
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Tião Farias

JUSTIFICATIVA

Não há, na legislação municipal, a especificação sobre a faixa etária da criança que permita a sua passagem pela catraca dos coletivos que integram o sistema de transporte municipal sem que tenha o constrangimento de “escorregar” por baixo desse equipamento, efetuando verdadeiro contorcionismo, e sujeitando-a a sujar suas roupas, expondo-a ao risco de lesões e a essa situação discriminatória.

Prevê a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a necessidade de se assegurar, entre outros direitos, os referentes à dignidade e ao respeito. Estes direitos são infringidos quando as crianças, com idade até 6 (seis) anos – e que não ultrapassam a catraca no colo dos pais ou responsáveis – são obrigadas a, diferentemente dos adultos e de outras crianças que já pagam pelo transporte público, transpor a catraca arrastando-se pelo assoalho do veículo de transporte.

Situação esta, o contorcionismo exigido das crianças, que se agrava quando a criança, em que pese a idade, já possui tamanho avantajado, e aquelas que se encontrem acima do peso considerado normal, o que exige, em ambos os casos, um esforço maior ainda dessas crianças.

Sob o ponto de vista do custeio do sistema público de transporte, esta iniciativa não tem nenhum impacto, pois apenas disciplina de modo específico e correto, aquilo que é uma prática historicamente consolidada no sistema: o transporte de crianças sem o pagamento de passagem. Sob o ponto de vista social, é mais um avanço no sentido de concretizar os direitos das crianças previstos no ECA.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-525 de 20 05 257 08 105 (a) 60

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

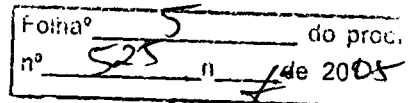
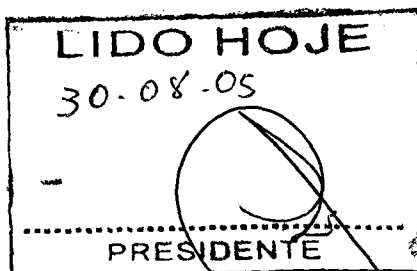
Sobre o assunto consta:

PL.504/05, 415/95

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 3913
Em 27/10 105
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N° /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0525/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Tião Farias, que isenta do pagamento de tarifa para uso dos veículos do sistema de transporte coletivo urbano da cidade de São Paulo as crianças de zero a seis anos de idade.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predomínante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

De fato, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contém estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público, ex vi do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de obediência obrigatória por Estados e Municípios (TRJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/975).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha° 6 do proc.
n° 525 n. 1 de 2005
Eva Popolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina tais situações com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de n° 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer n° 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Em relação ao **mérito**, as Comissões competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.



Forma^o 7 do proc.
nº 525 n.º de 2005
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

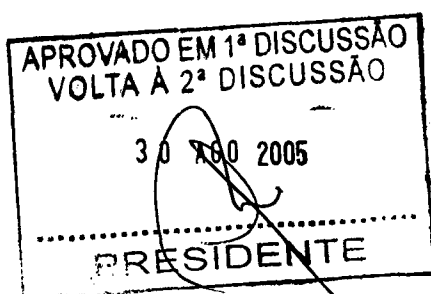
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Entretanto, no texto original não consta a disposição referente à dotação orçamentária, de forma que, para inseri-la e adaptar à propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0525/05.



Dispõe sobre a isenção de tarifa nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo para crianças de zero a seis anos de idade, e dá outras providências.

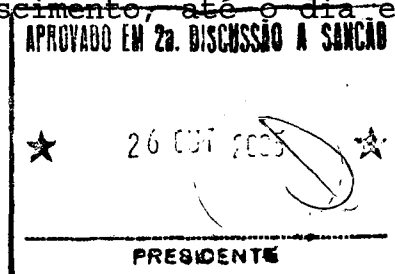
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As crianças, a partir do nascimento até o dia em que completarem 6 (seis) anos, estarão dispensadas do pagamento de tarifa nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são veículos de transporte coletivo todos aqueles que participem do subsistema estrutural, subsistema local e dos serviços complementares, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º As crianças, a partir do nascimento, até o dia em que

PC0525-05





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

8
nº 525 05
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

completarem 2 (dois) anos, deverão transpor a catraca no colo pelos seus pais, ou responsáveis.

Art. 3º As crianças com idade entre 2 (dois) anos e 1 (um) dia e 6 (seis) anos poderão transpor a catraca no colo de seus pais ou responsáveis ou girando-a, sendo auxiliado, se necessário, por seus pais ou responsáveis.

§ 1º - Para que a criança passe pela catraca girando-a, deverão os pais, ou responsáveis legais, solicitar a emissão gratuita de "Bilhete Único Infantil", na Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - O "Bilhete Único Infantil" deverá conter a foto da criança beneficiária, prazo de validade até o dia em que ela complete 6 (seis) anos, e será pessoal e intransferível, não podendo ser utilizado por terceiro, mesmo seus pais ou responsáveis.

§ 3º - Em caso de perda, furto, roubo ou deterioração do "Bilhete Único Infantil", poderá o Poder Executivo exigir, para a emissão de outro exemplar, o pagamento de valor que não poderá superar o equivalente a 10 (dez) passagens de transporte coletivo.

Art. 4º No caso de uso irregular do "Bilhete Único Infantil" por terceiro, este será retido e cancelado, não podendo os pais ou responsáveis solicitar um novo.

Art. 5º As crianças com idade a partir de 6 (seis) anos e 1 (um) dia deverão pagar o valor integral da passagem ou, se já matriculadas na rede de ensino, poderão solicitar, nos termos do Decreto nº 1.060, de 7 de outubro de 1.948, e alterações posteriores, o "Bilhete Único de Estudante".

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sala das Comissões Reunidas, em

OK COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

OK COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OK COMISSÃO DE ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PL 525/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

OK COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

OK COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 11 do proc. nº 525 de 2005
Eva Pogolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:24 taq.
Orador(es):Presidente - Netinho

rev.:

evento:25-SE data:30-08-05

5. PL 525/2005, do Vereador TIÃO FARIAS (PSDB).Dispõe sobre a passagem de crianças pela catraca nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª.Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (leitura do substitutivo ao PL 525/05)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo das Comissões reunidas. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o PL 525/05, na forma de seu substitutivo.



Forma^o 12 do proc.
n.º 525 de 20.05
pal de
Eva Paavilski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.:01 fl.:52

rev.:

evento:036-SE data:26-10-05

Orador(es):

"PL 525/2005, do Vereador TIÃO FARIAS (PSDB). Dispõe sobre a passagem de crianças pela catraca nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DE DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos o requerimento de inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Em discussão o substitutivo. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 ✓
do processo n.º 01 - 525/05 27/10/2005 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Administração Pública, Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento ao presente Projeto de Lei, de fls. 7 e 8, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 36ª Sessão Extraordinária, em 26 de outubro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

30
27/09/2005

Angela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 27/10/05

AS

19:00

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

27/10/05



CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Supervisora de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

Sra. Supervisora,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

27/10/05



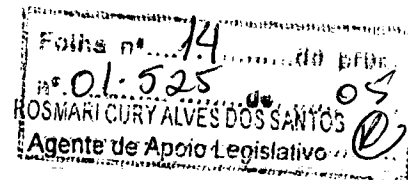
LUIZ ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

14/02/2005 10:30:31

_____ 14

SEÇÃO _____, juntado _____, pasta de _____
documento _____ e papel de _____
publicação _____ sob folha _____ 14/20
Em 02/12/05

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de novembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4930/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 525/05, de autoria do Vereador Tião Farias, que dispõe sobre a isenção de tarifa nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo para crianças de zero a seis anos de idade, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


CLZA/mal



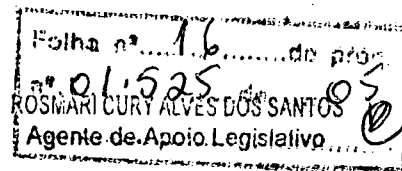
15
01.525 05
ROSA CORTALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo @

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.

Cópia extraída de fls. 07/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 525/05). (Ver. Tião Farias - PSDB). Dispõe sobre a isenção de tarifa, nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo, para crianças de zero a seis anos de idade, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As crianças, a partir do nascimento até o dia em que completarem 6 (seis) anos, estarão dispensadas do pagamento de tarifa nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo. Parágrafo único. Para efeito desta lei, são veículos de transporte coletivo todos aqueles que participem do subsistema estrutural, subsistema local e dos serviços complementares, especificados no art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001. Art. 2º As crianças, a partir do nascimento, até o dia em que completarem 2 (dois) anos, deverão transpor a catraca no colo pelos seus pais, ou responsáveis. Art. 3º As crianças com idade entre 2 (dois) anos e 1 (um) dia e 6 (seis) anos poderão transpor a catraca no colo de seus pais ou responsáveis ou girando-a, sendo auxiliado, se necessário, por seus pais ou responsáveis. § 1º Para que a criança passe pela catraca girando-a, deverão os pais, ou responsáveis legais, solicitar a emissão gratuita de Bilhete Único Infantil, na Secretaria Municipal de Transportes. § 2º O Bilhete Único Infantil deverá conter a foto da criança beneficiária, prazo de validade até o dia em que ela complete 6 (seis) anos e será pessoal e intransferível, não podendo ser utilizado por terceiro, mesmo seus pais ou responsáveis. § 3º Em caso de perda, furto, roubo ou deterioração do Bilhete Único Infantil, poderá o Poder Executivo exigir, para a emissão de outro exemplar, o pagamento de valor que não poderá superar o equivalente a 10 (dez) passagens de transporte coletivo. Art. 4º No

1
A



Câmara Municipal de São Paulo

caso de uso irregular do Bilhete Único Infantil por terceiro, este será retido e cancelado, não podendo os pais ou responsáveis solicitar um novo. Art. 5º As crianças com idade a partir de 6 (seis) anos e 1 (um) dia deverão pagar o valor integral da passagem ou, se já matriculadas na rede de ensino, poderão solicitar, nos termos do Decreto nº 1.060, de 7 de outubro de 1948, e alterações posteriores, o Bilhete Único de Estudante. Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Parlamentar

, Técnico Parlamentar, padrão "QPA-20-D" extraí

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a

conferi. São Paulo, 27 de outubro de 2005. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Supervisora de Finalização do Proc. Legislativo - Subst.

Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

CLZA/mal



Câmara Municipal de São Paulo

14
01.525
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Dispõe sobre a isenção de tarifa, nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo, para crianças de zero a seis anos de idade, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As crianças, a partir do nascimento até o dia em que completarem 6 (seis) anos, estarão dispensadas do pagamento de tarifa nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são veículos de transporte coletivo todos aqueles que participem do subsistema estrutural, subsistema local e dos serviços complementares, especificados no art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

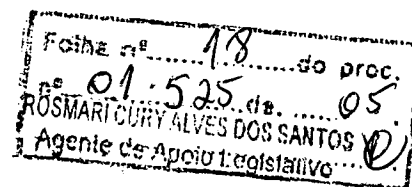
Art. 2º As crianças, a partir do nascimento, até o dia em que completarem 2 (dois) anos, deverão transpor a catraca no colo pelos seus pais, ou responsáveis.

Art. 3º As crianças com idade entre 2 (dois) anos e 1 (um) dia e 6 (seis) anos poderão transpor a catraca no colo de seus pais ou responsáveis ou girando-a, sendo auxiliado, se necessário, por seus pais ou responsáveis.

§ 1º Para que a criança passe pela catraca girando-a, deverão os pais, ou responsáveis legais, solicitar a emissão gratuita de Bilhete Único Infantil, na Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º O Bilhete Único Infantil deverá conter a foto da criança beneficiária, prazo de validade até o dia em que ela complete 6 (seis) anos e será pessoal e intransferível, não podendo ser utilizado por terceiro, mesmo seus pais ou responsáveis.

§ 3º Em caso de perda, furto, roubo ou deterioração do Bilhete Único Infantil, poderá o Poder Executivo exigir, para a emissão de outro exemplar, o pagamento de valor que não poderá superar o equivalente a 10 (dez) passagens de transporte coletivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º No caso de uso irregular do Bilhete Único Infantil por terceiro, este será retido e cancelado, não podendo os pais ou responsáveis solicitar um novo.

Art. 5º As crianças com idade a partir de 6 (seis) anos e 1 (um) dia deverão pagar o valor integral da passagem ou, se já matriculadas na rede de ensino, poderão solicitar, nos termos do Decreto nº 1.060, de 7 de outubro de 1948, e alterações posteriores, o Bilhete Único de Estudante.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 2005.

O Presidente,

CLZA/za



Câmara Municipal de São Paulo

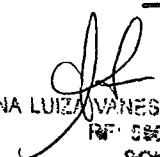
19
01.525 05
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 03 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4930, de 03.11.2005, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 525/05, de autoria do Ver. Tião Farias.

RECEBIDO
SGM/ATL

07/11/05


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RP: 066.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

20 ✓

do processo nº 01.525 de 05, 02/12/05 (a) ROSMARIO ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

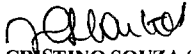
À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO
TOTAL.

Em, 02.12.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 21 a 24

Em 08/12/05

(a) Ed Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
Nº 525/05
Adelina Ciccone - 1ª. Parlamentar

São Paulo, 29 de novembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 231/05

15 - DOCREC
15- 1496/2005

Ref. Ofício SGP 23 nº 4930/2005

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE: DEZ 2005

Constituição e Justiça
Adm. Pública
Tamara: Tarciso: M. G.
Saul: Dom: S. G. G.
Finanças e Planejamento

P S I N T E

RECEBIDO - SGP-22

30 NOV 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

01 DEZ 2005

SGP.42

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 525/05, aprovado na sessão de 26 de outubro do corrente ano, de autoria do Vereador Tião Farias, que dispõe sobre a isenção de tarifa, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de São Paulo, para crianças de 0 a 6 anos de idade.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A proposta vinda à sanção consiste, em síntese, na dispensa do pagamento de tarifa, nos veículos do aludido sistema de transporte, às crianças entre 0 e 6 anos. Para a implementação da medida, o texto prevê que as crianças até 2 anos deveriam transpor a catraca no colo de seus pais ou responsáveis; aquelas entre 2 e 6 anos poderiam ultrapassá-la no colo ou girando-a mediante o uso do Bilhete Único Infantil.

Importa esclarecer que a catraca, ao ser acionada, registraria a passagem, sem que se verificasse, porém, o correspondente pagamento. Daí decorreriam despesas ao erário público, vez que à Administração Municipal incumbiria a reposição dos respectivos valores à operadora do serviço público.

Nesse sentido, é de se observar que a isenção pretendida envolve questão que repercute em matéria orçamentária e configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, matérias essas de iniciativa legislativa exclusiva do



Chefe do Executivo (artigo 37, § 2º, inciso IV, e artigo 69, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo), bem como interfere na fixação das tarifas dos serviços públicos de transporte, atribuição própria do Executivo (artigo 178 da Lei Maior local).

Desse modo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica.

Por outro lado, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data de sua promulgação, deverão dispor de fontes específicas de recursos (§ 4º do artigo 27).

Assim, a outorga de novas gratuidades ou descontos demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou a majoração da tarifa visando aumentar a fonte de receita do Sistema com o fim de atender à despesa consistente na remuneração do operador, resultante do benefício.

Acresça-se, ademais, que descontos e isenções relativos aos interesses sociais mais relevantes já são assegurados por lei, tais como os concedidos a estudantes, idosos, portadores de necessidades especiais, integrantes das Forças Armadas, entregadores de correspondência do Correio e oficiais de justiça, os quais, inclusive, oneram sobremaneira o custo da tarifa de ônibus vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

A ampliação do universo de gratuidades, trazida pela proposta, concorreria para o acréscimo de novos gastos ao Sistema, já bastante sobrecarregado, vindo a comprometer a sua saúde financeira ou causando o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, sem falar nos ônus que recairiam sobre os usuários, por meio do reajuste tarifário.

Observe-se, também, que o texto aprovado, além de aumentar o universo de isenções, prevê, nos parágrafos de seu artigo 3º e no seu artigo 4º, a respectiva forma de controle, não permitindo ao Executivo, caso fosse convertido em lei, o devido trato de sua operacionalização, no que respeita a emissão dos bilhetes infantis, dados que deveriam conter, procedimentos em caso de perda, furto, deterioração e uso irregular, solicitação de segunda via e outros aspectos de natureza estritamente regulamentar.



Folha nº 13 do proc.
Nº 515 de 05³

Adelina Cícero - M. Parlamentar

Faz-se mister ressaltar, ainda, que, de acordo com o levantamento procedido pela São Paulo Transporte S/A, com base nos dados do IBGE, estima-se em 1.030.000 a quantidade de cartões a serem expedidos para a efetivação da medida. E mais: todo ano seriam emitidos 250.000 novos cartões, para crianças que viessem a completar 2 anos, e cancelados outros 250.000, para as que completassem 6 anos.

Os custos referentes à fabricação de cartões, seu cadastramento, impressão de dados, logística de captação dos cadastros, entrega, substituição de cartões perdidos e outras tantas atividades necessárias, alçariam a cifra aproximada de R\$ 7.500.000,00 a ser suportada pelo Tesouro.

Por fim, note-se que não consta do projeto de lei a indicação dos recursos correspondentes ao considerável aumento de despesas que implica, em contraposição ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, e, a par disso, está em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, vejo-me compelido a vetar a propositura, na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMC/bam
VT 525-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01-525 de 05 08 12 05 (a) Ed

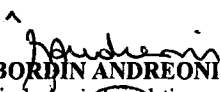
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

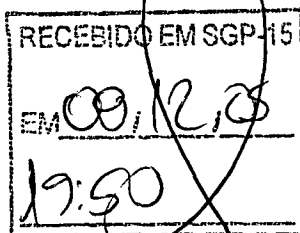
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

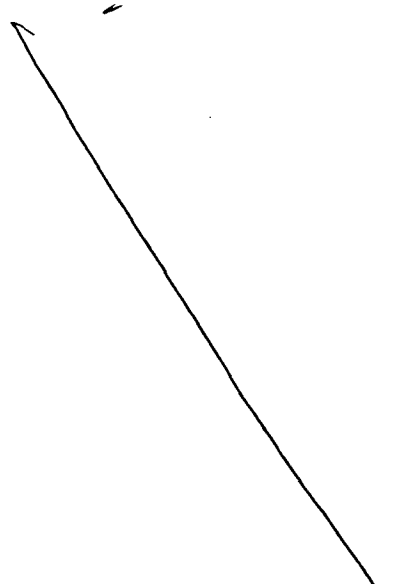
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

08/12/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



A data Comp. de Constituição e Justiça. 1.
21, 09/12/05.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09.12.05 às 18h
Maria Fery RF 10657

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: / /
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR DE EQUIPE TÉCNICO-
JURÍDICO - LEGISLATIVO
EM 19/01/06 ÀS 16:00HS
POR: José

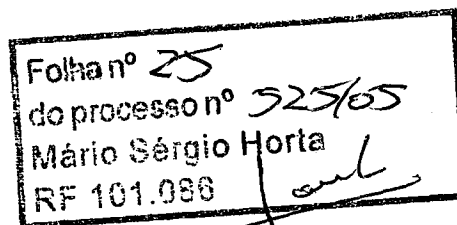
1) em 07/02/06 - às 13:00hs

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
KAMIA
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 24/02/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Kamia
Fls. 15 / 3 / 106
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

SEGUE 3, juntado 3, nesta data
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob folha 3 nº 25 c 26
Em 09/09/06

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 151.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /06 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/05

Trata-se de veto total, por ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, aposto pelo Exmo. Prefeito ao Projeto de Lei nº 525/05, de autoria do nobre Vereador Tião Farias, que dispõe sobre dispensa de pagamento de tarifa nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de São Paulo às crianças entre 0 e 6 (zero e seis) anos de idade.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que a matéria tratada no texto aprovado é de cunho nitidamente administrativo, e se insere na órbita de competência do Executivo, ainda mais por ser relativa a serviço público (transporte coletivo), de forma que a iniciativa do Legislativo em relação à matéria viola o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ressalta ainda que a propositura aprovada extrapola, pelas razões acima ventiladas, as atribuições do Legislativo, havendo, na espécie, violação da esfera de competência do Executivo, com a conseqüente vulneração do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e repetido pelo art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, enfatiza que a dispensa de pagamento de tarifa às crianças entre 0 e 6 anos de idade, aumentado o atual universo de isenções, implicaria na majoração das despesas do Município, já que este se veria obrigado a subsidiar a isenção, sem que no projeto conste a indicação dos recursos correspondentes para fazer frente ao considerável aumento de despesas.

Não assiste razão ao Executivo.

Cumpra inicialmente observar que a proposta não cuida propriamente de isenção de tarifa.

Com efeito, na medida em que atualmente as crianças já não pagam pelo transporte nos ônibus, passando por baixo da catraca, não há como se defender a tese de que a proposta, ao criar o Bilhete Único Infantil, estaria aumentando o universo de pessoas isentas do pagamento da tarifa no sistema de transporte público, obrigando o Executivo a subsidiar as tarifas.



Folha nº 26
do processo nº 525/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O que se pretende é devolver a dignidade dessas crianças que são submetidas ao constrangimento de terem que se arrastar por baixo da catraca sujando suas roupas e expondo a sua integridade física a riscos desnecessários.

A proposta, ao prever a criação de um documento que atesta a condição de menor de 6 anos de seu portador e que possibilita que ele passe pela catraca e não sob ou sobre ela como tem sido feito até hoje, encontra guarida ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/90.

Com efeito, o Capítulo II, do Estatuto da Criança e do Adolescente é muito claro ao dispor:

“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. (grifos nossos).

Por se tratar de medida que visa devolver a dignidade de nossas crianças e que vai ao encontro do que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente sanando uma prática que contraria expressamente o disposto na citada lei federal, e tendo em vista ainda que o projeto não cria efetivamente uma isenção de tarifa uma vez que essas crianças já não pagam pelo transporte público somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/3/06

[Handwritten signatures and initials]

Silvanio
Contrário

2

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 04 / 4 / 06

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 05 / 04 / 06 às 18:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Zerbini</i>	
Para relatar,	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em:	<i>6 / 4 / 2006</i>
<i>Th</i> Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado neste auto <i>Documentos</i> , rubricado sob	
Documento	
folha nº <i>-27-</i>	a) <i>Th</i>
<i>26/05/06</i>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 - do
Processo 525/05
Helo Hideo Tateshi
Reg. 11123 *lv*

**PARECER CONJUNTO Nº /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO, E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO
PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 525/05**

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que não cabe razão ao Executivo para vetar integralmente o projeto em tela, que dispõe sobre a passagem de crianças pela catraca nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no Município.

Tendo em vista que a propositura apenas disciplina, de modo específico e correto, uma prática historicamente consolidada no sistema de transporte coletivo, consideramos que a propositura em tela é oportuna, meritória e vem ao encontro dos interesses dos cidadãos do Município.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, em 24/05/06.

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 26/05/06.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 26/05/06 às 14h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>TATTO</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em <u>26/05/2006</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 543 da Constituição.	

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 28.

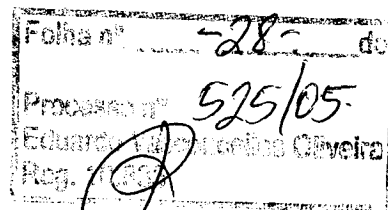
Em 08/06/06,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0648/2006



Parecer Conjunto Nº das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Administração Pública, Trânsito, Transportes e Atividade Econômica e Finanças e Orçamento e sobre o VETO TOTAL aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 525/05

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 525/05, de autoria do Nobre Vereador Tião Farias (PSDB), que institui a dispensa de pagamento de tarifa nos coletivos aos usuários a partir do nascimento até completarem 06 (seis) anos de idade.

Justifica o Sr Prefeito que a sansão consiste, em síntese, na dispensa do pagamento de tarifa, o que oneraria sobre maneira o custo da tarifa de ônibus vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Quanto ao mérito pertinente a nossa Comissão, discorda-se das razões do veto total, porque o projeto aprovado não é uma renúncia de arrecadação, mas sim um auxílio às famílias de baixa renda que possuem muitos filhos pequenos quando utilizam o transporte coletivo para locomoverem, sendo que a incidência do número de crianças que necessitam da passagem gratuita é pequeno.

Portanto somos pela REJEIÇÃO do veto total aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em

08/06/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

Em 09/06/06

Em 09/06/06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

Douta Comissão de SAÚDE

Em 09/06/06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Recebido na Comissão da
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 09/06/06 as 13:00 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ABOU ANNI

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Em 14/06/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 29/11/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-21

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folhas
de informação rubricados sob
nº 29

Em 18/02/2011

Assistente Parlamentar

RF 100.853



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-525 de 20 05 18/02/2011

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

(a) _____

Eva Podolski
RF100453

Assistente Parlamentar

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

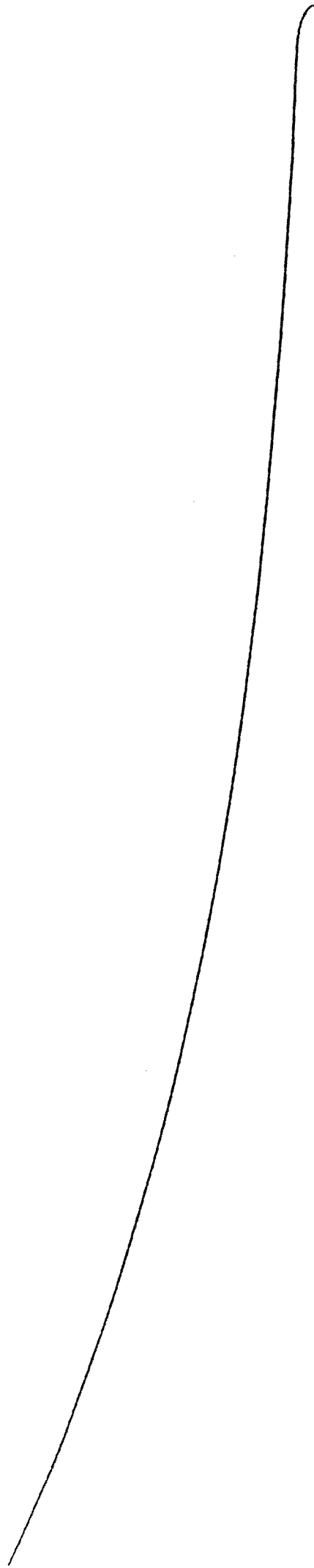
Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

30 16 03 14
31 de 116 03 14
MARCIA GAZON
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.538



- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 525/2005, do Vereador TIÃO FARIAS (PSDB). Dispõe sobre a passagem de crianças pela catraca nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC - 1496/05) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 42 ao 44.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 256/2004, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT). Altera redação do art. 23 da Lei 11.039/91, que disciplina o exercício de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos. (DOCREC - 49/06) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores



Marcia Gazoti
51.539

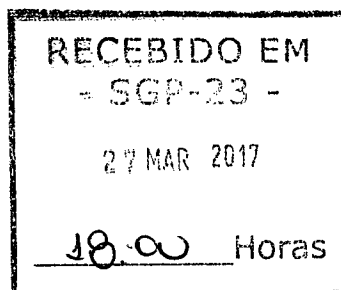
À SGP-23

Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 1496/2005) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine
EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

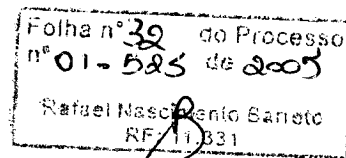
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 32 a 33 e folha de
informação sob nº 34 28/03/12

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRÉSIDÊNCIA



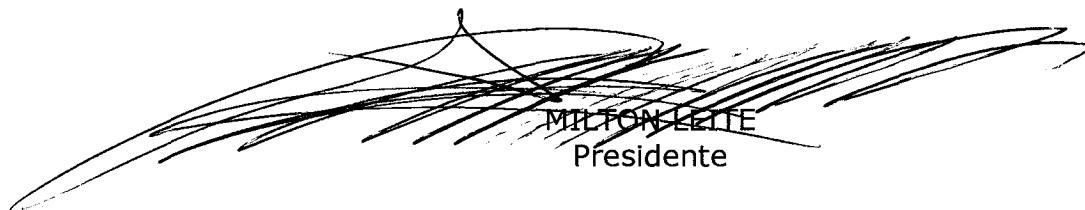
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00417/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a isenção de tarifa, nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo, para crianças de zero a seis anos de idade, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 231/05, de 29 de novembro de 2005, referente ao PL nº 525/05, de autoria do Vereador Tião Farias.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.

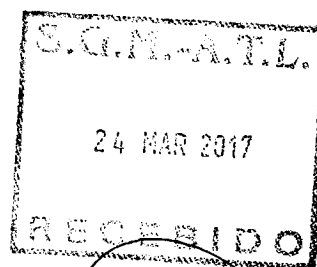


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do Processo
nº 01-523 de 2005
Rafael Nascimento Barreto
RF: 1.331

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00417, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 525/05, de autoria do Vereador Tião Farias.



Albertina Florentina de Souza
RE: 793.092.5
SCM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-525 de 2005 28/03 12 (a) 39

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....35.....31/03/2017
.....

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



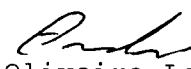
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo **01-525 de 2005** 31/03/2017


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em **31/03/2017**
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226